tSenhor Presidente

Senhores Vereadores

ORIGINAL - NEXO AO
PROC. N.º 273/97
EM 26/9/97

A comunidade brasileira em geral está se mobilizando na luta contra a AIDS e a proliferação do uso das drogas, principalmente junto às crianças e os adolescentes, que têm sido as maiores vítimas desses problemas.

Entendemos que o Poder Público deve divulgar cada vez mais os serviços de orientação sexual e prevenção dessas doenças que podem destruir o ser humano em curto espaço de tempo.

A prevenção é, sem dúvida, a melhor terapêutica aplicável a esses graves problemas que afligem a sociedade, notadamente no segmento mais jovem. O uso de drogas que provocam dependência, como entorpecentes e psicotrópicos e o alarmante crescimento dos números de casos de AIDS no país exigem a adoção de medidas eficazes por parte de todos os setores sociais, principalmente os voltados para a área da educação, onde são formados, informados e instruídos os indivíduos.

A desinformação é um mal que atinge pessoas de todas as faixas etárias e pode levar ao consumo de drogas e à prática de sexo sem os devidos cuidados.

Resultados de uma recente pesquisa realizada junto a jovens estudantes de Medicina atestaram que eles próprios consideram as drogas e a AIDS como uma das maiores ameaças à sua geração. Eles têm consciência da gravidade do problema e mostram-se dispostos a ajudar.

Diante do exposto e visando garantir a defesa da saúde física e mental das crianças e jovens de São Vicente,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º144/97
DOCUMENTO N.º 2622/97

Dispõe sobre a criação na rede municipal de ensino, do **Programa de Orientação Sexual**, de **Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis** e **AIDS** e ao **Uso Abusivo de Drogas.**

Art. 1.º - Os estabelecimentos da rede municipal de ensino de 1.º e 2.º Graus implementarão os Programas de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS e de Prevenção ao Uso Abusivo de Drogas.

§ 1.º - Os Programas de que trata o "caput" deste artigo deverão acontecer de forma sistemática e contínua, com no mínimo uma hora/aula semanal, em caráter obrigatório para a escola e facultativo para o aluno.

§ 2.º - A escola determinará, de acordo com a idade e as necessidades de cada turma, quantos meses serão dedicados a cada um dos conteúdos do programa.

Art. 2.º - O Município oferecerá Programas de Formação aos educadores da rede pública de ensino, que assim optarem, em caráter contínuo e sistemático, com uma visão multidisciplinar.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá firmar convênios com associações e entidades sem fins lucrativos e órgãos não-governamentais, para a viabilização dos Programas de Formação a que se refere o "caput".

Art. 3.º - Os Programas de que trata esta Lei deverão ser objeto de ampla discussão com a sociedade.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
em 22 de setembro de 1997.

RENATO CARUSO

ARQUIVADO EM 24/10/97
A.A. do Arquivo em Substituição

SEC49/CK/AD/cms